



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005128-74.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO FRANCIS PORTO MENEZES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005128-74.2025.8.26.0050

Voto nº **34.541 (1)**

Agravante: LEONARDO FRANCIS PORTO MENEZES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Capital

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

É agravo de execução penal tirado por Leonardo Francis Porto Menezes, em face de r. decisão de fls. 176/8, do d. juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que no bojo de ação com vistas à execução da pena de multa, determinou a penhora de parte do pecúlio acumulado pelo agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito prisional.

Requer a defesa a reforma do decisório agravado, a fim de que seja levantada a penhora efetivada, quer por falta de previsão legal nesse sentido, quer porque impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC e imprescindível à subsistência do sentenciado. Pede, ainda, que seja declarada extinta a punibilidade no tocante à multa, diante da hipossuficiência do recorrente (fls. 02/7).

O recurso foi regularmente processado, mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 58/68).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante foi condenado pela prática de crime, sendo aplicada a pena de multa.

Intimado para o pagamento da sanção pecuniária, o sentenciado quedou-se inerte, razão pela qual foi ajuizada ação de execução pelo órgão ministerial objetivando a cobrança da multa penal.

Realmente, o fato de a multa ser considerada dívida de valor não altera sua natureza punitiva, especialmente porque continua prevista no preceito secundário de cada tipo criminal, de modo que, enquanto não quitada, não poderá ser extinta a punibilidade do condenado.

Assim, não obstante o precedente advindo do Recurso Especial Repetitivo, em que firmada a tese de que nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira, o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tema 931), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, objetivando seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, decidiu, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido, para explicitar que este dispositivo, ao referir a multa como dívida de valor, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para sua cobrança na Vara de Execução Penal.

Assim, diante do atual entendimento do Pretório Excelso e do disposto no inciso IV do artigo 927 da Lei Processual, a emprestar efeito vinculante a esses decisórios, não há que se falar em extinção da punibilidade, enquanto pendente de pagamento a pena pecuniária, o que só ocorrerá ao azo de sua satisfação.

Nesse sentido, aliás, arestos desta Casa de Justiça:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA SEM O DEVIDO
PAGAMENTO – NEGADO – NOVO ENTENDIMENTO
DO STF – ADI 3.150 – ÓRGÃO LEGITIMADO PARA
PROMOVER A EXECUÇÃO DA MULTA É O**

MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO.”
(Agravado em Execução nº 7003556-71.2019.8.26.0050, 4ª Câmara Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 10.12.2019);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Pretendido reconhecimento de extinção de punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento. Inviabilidade. Superação do Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP do STJ com o julgamento da ADI 3150/DF, pelo STF. Natureza penal da pena de multa mantida. Extinção da punibilidade a se dar somente pela prescrição ou efetivo pagamento. Improvimento”. (Agravado em Execução nº 9002545-70.2019.8.26.0050, 7ª Câmara Criminal, Rel. Eduardo Abdalla, j. 11.12.2019).

Outro não é o entendimento desta Turma
Julgadora:

“Agravado em Execução. Pena de multa. Recurso Ministerial que busca a citação do sentenciado para pagamento da pena de multa. Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa. O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais. Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal. Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 522 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF. Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso Ministerial provido para determinar a citação do agravado para que efetue o pagamento da pena de multa.” (Agravado de Execução Penal nº 0003603-61.2021.8.26.0482, relª Desª Ely Amioka, j. 12.05.2021).

Na espécie, restou determinada a penhora mensal de 1/4 do pecúlio em nome do sentenciado, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na r. decisão agravada.

É que, em se cuidando de execução de multa penal, possível a penhora de parte do produto da remuneração pelo trabalho do reeducando, haja vista expressa previsão legal nesse sentido (artigos 168, inciso I, e 170, ambos da LEP), *in verbis*:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;”

“Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver

sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)."

Nesse sentido, aliás, recentes arestos desta Casa de Justiça:

"Agravos em Execução Penal – Multa - Decisão que, considerando o inadimplemento da pena pecuniária, indeferiu os pedidos do Ministério Público de penhora/construção do percentual de 25% sobre o pecúlio, e de pesquisas/bloqueio de bens em nome do sentenciado, via portais BACENJUD e RENAJUD - Possibilidade - Exegese dos artigos 168 e 170, ambos da Lei nº 7.210/84 - Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Princípio da especialidade – Incidência - Providências, ademais, pertinentes, úteis e necessárias para a tentativa de alavancamento de recurso financeiro com finalidade de dar cumprimento ao édito condenatório, no tocante à multa penal imposta definitivamente – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravos em Execução nº 0004836-25.2023.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª Claudia Fonseca Fanucchi, j. 31.07.2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Multa penal. Determinado o bloqueio judicial da quarta parte de eventual futura remuneração do sentenciado. Recurso defensivo visando cassar a r. decisão, ao argumento de que esta seria impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC. IMPOSSIBILIDADE - Princípio da Especialidade. Prevalência da lei especial. Previsão legal contida nos artigos 168 e 170, ambos da Lei de Execução Penal, sendo inaplicável o artigo 833 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter de sanção penal e somente pode ser extinta após o cumprimento da pena principal, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Não se demonstrou a absoluta impossibilidade de seu adimplemento. Mantida a r. decisão - RECURSO DESPROVIDO." (Agravos em Execução nº

0003072-44.2022.8.26.0286, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, j. 30.06.2023).

Esse, inclusive, o posicionamento desta Turma

Julgadora:

“Agravos em Execução Penal - Execução de pena de multa - Determinação de penhora de um quarto do valor do pecúlio até o adimplemento - Alegação de impenhorabilidade – Afastamento - Caráter penal da multa decorrente de condenação criminal - Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade previstas nas normas processuais civis - Incidência dos regramentos específicos contidos nos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal - Observância do limite de um quarto previsto no artigo 168, inciso I, da LEP) - Caso de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica para o pagamento da multa não caracterizado - Decisão impugnada mantida - Recurso improvido.” (Agravos em Execução nº 0002070-25.2023.8.26.0344, Rel. Des. Juscelino Batista, j. 31.07.2023).

Destarte, não se constata qualquer ilegalidade no ato judicial recorrido, que fica, então, mantido por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator